



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8032069-36.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

DEVEDOR: MUNICIPIO DE VALENCA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** instaurado com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do Plano de Pagamento referente ao **MUNICÍPIO DE VALENÇA**.

O Setor de Contas certificou que o ente devedor não promoveu os repasses relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2021, atingindo um débito de R\$ 433.663,80 (quatrocentos e trinta e três mil, seiscientos e sessenta e três reais e oitenta centavos), razão por que se encontra em situação de irregularidade.

O ente devedor peticionou nos autos (ID 17949358), autorizando a retenção diretamente em conta bancária do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, para cumprimento dos depósitos mensais do Plano Anual de Pagamentos.

Na mesma oportunidade, esclareceu que não há que se falar em situação de irregularidade, na medida em que o meio de pagamento, conforme o Plano Anual, sempre foi o de retenção de percentual do FPM.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

No caso em tela, tratando-se de ente devedor inserido no Regime Especial de Pagamentos, confira-se o regramento jurídico aplicável, previsto na Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:

§ 1o O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.



§ 2o Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

§ 3o As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 59 desta Resolução.

Art. 65. O plano anual de pagamento poderá prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais apontadas nos artigos 60 a 63 desta Resolução.

Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:

IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.

À luz dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que cabe ao ente devedor amortizar a dívida mediante o cumprimento do Plano Anual de Pagamentos, sendo que a inobservância de tal dever conduz à instauração do incidente de sequestro.

No caso concreto, foi certificada a irregularidade do ente devedor com o Plano de Pagamentos, ante a ausência de repasses por parte do ente devedor.

Consoante se verifica da decisão que fixou o Plano Anual de Pagamentos (ID 12092910), não foi determinada obrigação de retenção mensal a partir do início dos repasses, de modo que o Município de Valença se encontra, sim, em situação de irregularidade.

Entretanto, ante a autorização dada pelo próprio devedor, é conveniente que se utilize deste meio para a constrição dos pagamentos vincendos, de modo a dar efetividade ao Plano Anual, no valor fixado na decisão de ID 12092910.

Considerando o Plano de Pagamentos do ente devedor e a certidão expedida pelo Setor de Contas, conclui-se que a autorização do bloqueio feita pelo ente devedor é suficiente para o cumprimento do Plano, sem que seja comprometida a sua higidez financeira.

Isto posto, estando o referido Ente submetido ao REGIME ESPECIAL, **DETERMINO o BLOQUEIO MENSAL do valor de R\$ 216.831,90 (duzentos e dezesseis, oitocentos e trinta e um reais e noventa centavos)**, na respectiva conta de FPM.

Para tanto, **OFICIE-SE** ao Banco do Brasil (Agência Setor Público), **DETERMINANDO-LHE** o cumprimento das ordens acima proferidas.

CERTIFIQUE o Setor de Contas acerca da quantia devida pelo Município de Valença até o presente momento, considerando os repasses devidos até o mês de agosto de 2021.

PROMOVA-SE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE SEQUESTRO, com fulcro no art. 66, inciso IV da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nestes autos.



Quanto ao Plano Anual de 2022, o **MUNICÍPIO DE VALENÇA**, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, não apresentou proposta de **PLANO DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS**, para o ano de 2022, determinado pelo art. 101, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por estar enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o **ENTE DEVEDOR** se submete as disposições do art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Assim, nos termos da norma constitucional, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.

Para tanto, o **ENTE DEVEDOR** deve apresentar, anualmente, uma proposta que contemple, ao menos, o pagamento mensal de 1/96 (um noventa e seis avos) do saldo de precatórios existentes, sendo que, conforme a norma constitucional, o valor a ser pago mensalmente deverá observar o percentual mínimo de 1% (um por cento) da Média da Receita Corrente Líquida – RCL, não podendo, contudo, ser inferior ao suficiente para quitação do débito.

Ocorre que o **ENTE DEVEDOR**, apesar de notificado com a planilha de cálculos, contendo todas as informações necessárias a apresentação do plano, não apresentou o Plano Anual de Pagamentos.

Como consequência da não apresentação do Plano Anual de Pagamentos, o **ENTE DEVEDOR** se submete, conforme conclusão do Comitê Gestor das Contas Especiais, em reunião do 13 de novembro de 2020, a aplicação do plano de ofício, elaborado pelo NACP, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo definido pelo art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, à luz dos cálculos elaborados, que não foram impugnados, o Plano Anual de Pagamentos do **ENTE DEVEDOR**, para o ano de 2022, tem como estoque de precatórios o débito de **R\$ 8.740.998,55 (oito milhões, setecentos e quarenta mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, correspondendo a um **aporte mensal** no valor de **R\$ 171.691,75 (cento e setenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos)**, equivalente ao percentual de **1,00000%** da Média da Receita Corrente Líquida do município.

Nesses termos, fica **FIXADO** o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE VALENÇA**, para o ano de 2022.

Publique-se. Intimem-se. **OFICIE-SE.**

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA.**

Salvador, 10 de dezembro de 2021.

Cláudio Césare Braga Pereira

Juiz Assessor do NACP

